

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Agenor Almeida Filho, ex-prefeito de Mirinzal/MA, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNDE ao município de Mirinzal/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos.

3. O posicionamento uniforme da Secex-MA e do MPTCU foi de rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável após sua citação, de julgamento pela irregularidade destas contas e de condenação em débito e aplicação de multa.

4. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

5. No exercício de 2004, foram transferidos à conta do Peja, R\$ 197.804,00, sendo que toda a movimentação financeira ocorreu durante a gestão do ex-prefeito Agenor Almeida Filho (gestão 2001-2004). O prefeito que assumiu a municipalidade em 2005, Ivaldo Almeida Ferreira, encaminhou cópia de representação criminal protocolizada no Ministério Público contra seu antecessor.

6. O responsável nestes autos foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher as importâncias devidas em razão da impugnação parcial das despesas realizadas à conta do Peja/2004, tendo em vista a realização de pagamentos em espécie em 30/12/2004, referentes ao cheque 8500015, no valor de R\$ 59.600,00, e a ausência da aplicação dos recursos no mercado financeiro, da ordem de R\$ 842,00. O valor impugnado representou 30% do total repassado ao município.

7. A defesa do responsável não se pronunciou acerca da ausência da aplicação dos recursos no mercado financeiro. Limitou-se a argumentar, em síntese, que:

7.1. o motivo de realização de pagamento em espécie foi a falta de agência bancária na sede do município; os recursos foram depositados em conta corrente no Banco do Brasil no município de Cururupu (MA), a 40km de Mirinzal/MA;

7.2. devido ao péssimo estado de conservação da estrada, o então tesoureiro, no afã de conferir celeridade ao pagamento do fornecedor, algumas vezes sacava a quantia em dinheiro;

7.3. a agência do Banco do Brasil foi inaugurada em 10/12/2004 e só no ano seguinte foram realizadas as transações financeiras na sede do município;

7.4. o município realizou processo licitatório e contratou a empresa Via Center Comércio Ltda., que entregou os produtos (nota fiscal 0430, de 30/12/2004), conforme prova a ficha de entrada e saída dos produtos, devidamente assinada por servidor público responsável, à época, pelo depósito de estoque de alimentação, que mostra a entrega dos produtos em 8/11/2004;

7.5. a mencionada nota fiscal foi devidamente empenhada e entregue à tesouraria, que efetuou o pagamento em espécie, em 30/12/2004, no valor de R\$ 59.600,00;

7.6. os motivos acima expostos constam de escritura pública de declaração.

8. Inicialmente, pagamentos em espécie não encontram respaldo legal e não permitem o estabelecimento do necessário nexos causal entre receitas e despesas, sendo admitidos em situações excepcionais, o que não é o caso da aplicação de recursos fundo a fundo oriundos do Peja.

9. Em segundo lugar, é inaceitável o argumento da falta de agência do Banco do Brasil no município de Mirinzal/MA para justificar o pagamento em espécie, porque todos os demais pagamentos a conta de recursos do Peja (R\$ 138.204,00) foram efetuados mediante cheques emitidos pelo município.
10. Também não merece acolhimento a assertiva das péssimas condições das estradas. Tal argumento milita no sentido contrário ao que quer fazer crer o responsável, pois as más condições das estradas indicavam não ser recomendável o deslocamento do tesoureiro ao município de Curupuru/MA para o saque em espécie, mas sim a emissão de cheque ao fornecedor.
11. Melhor sorte não socorre o responsável com a ficha de controle do almoxarifado apresentada, porque, como observou o MPTCU “(...) tal Ficha contempla a aquisição de 1.349 kg de alimentos, que resultou no pagamento de R\$ 59.600,00, de modo que cada quilograma de alimento custou, **em média, no ano de 2004**, nada menos que R\$ 44,18. Desse modo, ou a ficha está incompleta ou o preço praticado é absolutamente irreal face o preço médio dos alimentos adquiridos (biscoito doce, arroz com linguiça, polpa de fruta, biscoito de água e sal etc.)”.
12. A escritura pública juntada aos autos que contém declarações do responsável, de Iadine Schalcher Santos Almeida, então tesoureira da Prefeitura de Mirinzal/MA e de Celmo Luís Costa Ribeiro, então procurador da empresa Via Center Comércio Ltda., com descrição dos fatos nos mesmos moldes apresentados pelo defendente, não possui força suficiente capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.
13. Relembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável provar sua boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.
14. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de Agenor Almeida Filho, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados à conta do PEJA/2004, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
- Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator